SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3216148 - PE (2026/0113153-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS	:	ANIBAL CARNAUBA DA COSTA ACCIOLY JUNIOR - PE017188
		POLIANA MARIA CARMO ALVES - PE033039
AGRAVADO	:	MARIA MAZARELLO LIMA LEMOS
ADVOGADOS	:	MARK SANDER DE ARAUJO FALCÃO - PE014444
		DIEGO ALESSANDRO DE CARVALHO FALCÃO - PE035870
		ANA LEOPOLDINA LUSTOSA CAVALCANTI DE MELO - PE020162

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da insurgente, afastando a tese de negativa de prestação jurisdicional e aplicando o teor da Súmula 7/STJ, pois para analisar as peculiaridades acerca da ocorrência de danos morais indenizáveis e do *quantum* indenizatório fixado seria necessário o reexame do contexto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se: i) houve negativa de prestação jurisdicional e violação ao artigo 1.022 do CPC; ii) se é possível afastar o óbice da Súmula 7/STJ para, em recurso especial, reexaminar o conjunto fático-probatório e revisar o entendimento das instâncias ordinárias quanto à ocorrência de dano moral e do respectivo valor da indenização.

III. Razões de decidir

3. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/15. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela parte recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes.

Documento eletrônico VDA60706594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:54
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 6a872db4-e1dd-4c13-931d-9c30324e07d8

4. As instâncias ordinárias, com amparo nas provas produzidas nos autos, consignaram que se acham presentes os elementos ensejadores do dever de indenizar por danos morais no caso *sub judice*. A reforma dessa conclusão encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes.

5. O entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60706594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:54
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 6a872db4-e1dd-4c13-931d-9c30324e07d8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3216148 - PE (2026/0113153-1)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS	:	ANIBAL CARNAUBA DA COSTA ACCIOLY JUNIOR - PE017188
		POLIANA MARIA CARMO ALVES - PE033039
AGRAVADO	:	MARIA MAZARELLO LIMA LEMOS
ADVOGADOS	:	MARK SANDER DE ARAÚJO FALCÃO - PE014444
		DIEGO ALESSANDRO DE CARVALHO FALCÃO - PE035870
		ANA LEOPOLDINA LUSTOSA CAVALCANTI DE MELO - PE020162

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da insurgente, afastando a tese de negativa de prestação jurisdicional e aplicando o teor da Súmula 7/STJ, pois para analisar as peculiaridades acerca da ocorrência de danos morais indenizáveis e do *quantum* indenizatório fixado seria necessário o reexame do contexto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se: i) houve negativa de prestação jurisdicional e violação ao artigo 1.022 do CPC; ii) se é possível afastar o óbice da Súmula 7/STJ para, em recurso especial, reexaminar o conjunto fático-probatório e revisar o entendimento das instâncias ordinárias quanto à ocorrência de dano moral e do respectivo valor da indenização.

III. Razões de decidir

3. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/15. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela parte recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes.

Documento eletrônico VDA60106779 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:40
Código de Controle do Documento: b83bebfe-39a1-455f-8491-ffbc854f499d

4. As instâncias ordinárias, com amparo nas provas produzidas nos autos, consignaram que se acham presentes os elementos ensejadores do dever de indenizar por danos morais no caso *sub judice*. A reforma dessa conclusão encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes.

5. O entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno, interposto por COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, objetivou reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, assim ementado (fls. 511, e-STJ):

> DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OSCILAÇÃO DE ENERGIA. INCÊNDIO EM IMÓVEL RESIDENCIAL. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. 1. No contexto da responsabilidade objetiva das concessionárias de serviços públicos, comprovado o dano e o nexo causal, cabe à concessionária demonstrar a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, conforme o disposto no art. 14, caput e § 3º do Código de Defesa do Consumidor. 2. O sistema de valoração das provas adotado pelo ordenamento processual brasileiro permanece sendo o da persuasão racional, também conhecido pelo princípio do livre convencimento motivado, que autoriza o juiz a apreciar livremente a prova, desde que indique os elementos formadores de seu convencimento (cf. art. 371 do CPC/15). 3. Hipótese em que, não obstante o laudo pericial produzido pelo Instituto de Criminalística sugira que o incêndio ocasionado na residência da parte autora pode ter decorrido do excesso de aparelhos no imóvel, com base no conjunto probatório, notadamente a prova testemunhal, é possível depreender que o dano decorreu da má prestação de serviço pela concessionária de energia. 4. É ônus processual da concessionária de serviço público demonstrar a forma com que o abastecimento está sendo realizado. Ela possui todas as condições técnicas, através dos seus sistemas, para demonstrar a regularidade ou irregularidade no fornecimento do seu serviço. Entrementes, não trouxe aos autos nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado e provado pelo autor. 5. Diante da falha na prestação de serviços de energia elétrica e da ausência de provas sobre a regularidade do fornecimento no dia do sinistro, configura-se o dever de reparar os danos materiais. 6. A quantificação do dano no imóvel e nos pertences listados pelo Instituto de Criminalística deve ser realizada em liquidação de sentença, tendo em vista a impossibilidade de valoração nesse momento processual. Porém, o valor deve ser limitado ao pedido inicial. 7. Quanto ao dano moral, caracteriza-se pela aflição e angústia sofridas pela proprietária do imóvel incendiado, exacerbando o mero aborrecimento, especialmente quando não solucionado adequadamente pela concessionária. 8. Apelação parcialmente provida, apenas para determinar que o valor pertinente aos danos causados no imóvel e aos pertences descritos pelo Instituto de Criminalística deve ser quantificado em liquidação de sentença e limitado ao pedido inicial.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados na origem.

Documento eletrônico VDA60106779 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:40
Código de Controle do Documento: b83bebfe-39a1-455f-8491-ffbc854f499d

Nas razões do apelo extremo (fls. 563-575, e-STJ), a parte insurgente apontou ofensa aos seguintes artigos: **a)** 1.022, II do CPC, alegando deficiência da fundamentação do acórdão e omissões quanto aos artigos 186 e 927 do CC, visto que não foi observada a culpa exclusiva da vítima; **b)** 944 e 945 do CC, ao argumento de que o valor arbitrado a título de danos morais é excessivo.

Contrarrazões apresentadas às fls. 582-591, e-STJ.

Em sede de juízo provisório de admissibilidade, o Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, dando ensejo na interposição do agravo de fls. 597-604, e-STJ.

Contraminuta apresentada às fls. 608-615, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 633-639, e-STJ), não se conheceu do apelo extremo, ante a ausência de negativa de prestação jurisdicional e a incidência da Súmula 7/STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 644-657, e-STJ), no qual a parte agravante refuta a incidência do referido óbice.

Impugnação às fls. 660-665, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida.

1. De início, não merece reparo a decisão singular que afastou a tese de negativa de prestação jurisdicional.

Isso porque, não se verifica a apontada ofensa ao artigo 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito, como ocorreu na hipótese.

Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes deste Superior Tribunal de Justiça: AgInt no REsp 1750080/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/08/2020, DJe 21/08/2020; AgInt no AREsp 1507690/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/06/2020, DJe 01/07/2020.

Consoante relatado, alegou a parte recorrente ter havido omissões no julgado acerca do disposto nos arts. 186 e 927 do CC.

Razão não lhe assiste, no ponto, pois o acórdão restou suficientemente fundamentado e abordou as questões essenciais ao deslinde da controvérsia estabelecidas nos presentes autos, consoante se extrai dos seguintes trechos do julgado:

> 7. O laudo pericial do instituto de criminalística (ID 23240097) concluiu que os achados sugerem que o incêndio, do tipo acidental, resultou de “sobrecarga de corrente elétrica causada pelo excesso de aparelhos eletrodomésticos no interior do imóvel, produzindo o efeito joule (curto-circuito) na instalação elétrica ou em algum dos aparelhos eletrônicos”.
>
> 8. **Ocorre que as testemunhas trazidas pela parte autora e ouvidas em audiência de instrução (ID 23240103 – fls. 05/11) confirmam que: a) não havia nenhum dos moradores no interior do imóvel no momento do incêndio; b) era frequente de oscilação de energia no bairro, o que provocava o desligamento/religamento brusco dos eletrodomésticos e c) que no dia do incêndio, houve oscilação de energia.**

Documento eletrônico VDA60106779 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:40
Código de Controle do Documento: b83bebfe-39a1-455f-8491-ffbc854f499d

9. Neste ponto, importa ressaltar o depoimento da testemunha MARIA DO SOCORRO LIBERAL DE OLIVEIRA, vizinha da propriedade em que ocorrido o acidente, a qual, indagada em audiência sobre os fatos, declara: [...]

11. **Ademais, como bem pontuou o juízo a quo, "restou cabalmente comprovado que a autora e seus filhos não estavam em casa no momento do sinistro, o que acaba por desconstituir a tese de que o incêndio teria ocorrido por sobrecarga na rede elétrica, pois seria irrazoável imaginar que a autora saísse para trabalhar e deixasse todos os eletrodomésticos em funcionamento em sua casa".**

12. **A ré, por seu turno, não produziu nenhuma prova para contrapor as alegações autorais, não se dignando a comprovar a existência de culpa exclusiva da autora ou de terceiro pelo evento danoso**. É ônus processual da concessionária de serviço público demonstrar a forma com que o abastecimento está sendo realizado. Ela possui todas as condições técnicas, através dos seus sistemas, para demonstrar a regularidade ou irregularidade no fornecimento do seu serviço. **Entrementes, não trouxe aos autos nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado e provado pelo autor.**

13. **Diante de todo o lastro probatório juntado aos autos, entendo que o dano e o seu nexo de causalidade restaram suficientemente comprovados**.

14. Nessas circunstâncias, comprovada a falha na prestação do serviço da concessionária de energia elétrica e a sua relação com o prejuízo suportado pelo consumidor – tendo em vista sua responsabilidade objetiva - de rigor a reparação do dano material causado ao autor, que restou comprovado, uma vez que foram elencados todos os pertences danificados em laudo pericial produzido pelo Instituto de Criminalística (ID 23240097). [...]

18. O Brasil, como crucial, não tipifica os danos morais ressarcíveis. Cabe ao Poder Judiciário, em última linha, a função de identificar, no universo gigantesco das possibilidades de violações aos chamados direitos da personalidade, em que se destaca o direito fundamental de proteção à dignidade da pessoa humana, quais interesses não patrimoniais serão tutelados pela via da compensação financeira.

19. Portanto, há de se ter como premissa que é a existência de um interesse jurídico relevante vinculado aos chamados direitos da personalidade, ou direitos existenciais, que faz exsurgir o dano moral, a exemplo da violação à honra, à saúde, à privacidade, à intimidade, à imagem das pessoas. A presença da dor, física ou psíquica, vexame, humilhação, aflições e angústias que exorbitam do normal da vida em sociedade é sugestiva de agressão a interesse jurídico tutelável pela via da compensação financeira.

20. No caso, tenho certo que a circunstância de um incêndio na propriedade da autora, que provocou danos em todo o imóvel e causou a perda de todos os pertences dos moradores, não se trata de um mero dissabor, que faz parte do cotidiano. É evidente que a autora passou por momentos de extremo desespero, angústia, tristeza e preocupação, vendo seu patrimônio se perder, tudo porque a concessionária ré não prestou o serviço de forma adequada. (fls. 506-509, e-STJ) [grifou-se]

Como se vê, ao contrário do que pretender fazer crer a ora recorrente, o acórdão recorrido **analisou detalhadamente as questões postas e necessárias à solução do caso**. Não se vislumbra, portanto, omissão ou deficiência na fundamentação, tendo em vista que o julgador decidiu de forma fundamentada a respeito das questões relevantes ao deslinde da causa.

Nos termos do entendimento desta Corte, o julgador **não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes**, **tampouco mencionar todos os dispositivos legais apontados nas razões recursai**s, **nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus**

Documento eletrônico VDA60106779 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:40
Código de Controle do Documento: b83bebfe-39a1-455f-8491-ffbc854f499d

argumentos, **quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu no caso em apreço**. Nesse sentido, precedentes:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE VEÍCULOS. [...] OMISSÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO. IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. ESBULHO. SÚMULA N. 7/STJ. 1. As questões trazidas à discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões. Deve ser afastada a alegada violação aos arts. 165, 458, II e 535 do Código de Processo Civil. [...] 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1067781/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 17/04/2015) [grifou-se]

> AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTIGOS 165, 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. Não viola os artigos 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que adotou, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelos recorrentes, para decidir de modo integral a controvérsia posta. [...] 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1417828/AC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 01/10/2014) [grifou-se]

Mantém-se, portanto, a decisão singular que afastou a alegada violação ao artigo 1.022 do CPC/15.

2. Também não merece prosperar o pretenso afastamento do óbice da Súmula 7/STJ.

Em suas razões recursais, a insurgente apontou ofensa aos artigos 186 e 927 do CC, ao argumento de que o incêndio ocorreu por culpa exclusiva da vítima.

As instâncias ordinárias, com amparo nas provas produzidas nos autos, consignaram que se acham presentes os elementos ensejadores do dever de indenizar por danos morais no caso *sub judice*.

Destacou o julgador que a demandada, ora recorrente, "*não produziu nenhuma prova para contrapor as alegações autorais,* ***não se dignando a comprovar a existência de culpa exclusiva da autora ou de terceiro pelo evento danoso***." (Fl. 508, e-STJ).

Para alterar tais conclusões seria necessário o reexame dos elementos fáticos contidos no processo e provas dos autos, tarefa não encontrada no rol das competências do STJ e expressamente vedada pela Súmula 7 desta Corte. Nesse sentido, precedentes:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. [...] AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO. FALSA CENTRAL DE ATENDIMENTO. INSTALAÇÃO DE APLICATIVO DE ACESSO REMOTO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISPOSITIVOS DO CC E DA LGPD. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que desproveu agravo interno

Documento eletrônico VDA60106779 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:40
Código de Controle do Documento: b83bebfe-39a1-455f-8491-ffbc854f499d

em agravo em recurso especial. O objetivo é corrigir premissa equivocada sobre a tempestividade em razão de suspensão de prazos e de contagem realizada pelo sistema eletrônico do Tribunal estadual. [...] 4. **A conclusão das instâncias ordinárias pela culpa exclusiva da vítima, diante da instalação de aplicativo de espelhamento remoto e do fornecimento de credenciais, impede a revisão em recurso especial, por demandar reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ.** [...] 7. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar provimento ao agravo interno, reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial. (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.714.327/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 9/6/2026.) [grifou-se]

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. **ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA OU CONCORRENTE DA VÍTIMA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.** DANO MORAL. QUANTUM PROPORCIONAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULAS 362/STJ E 54/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. **No caso, o Tribunal a quo concluiu pela comprovação da culpa do preposto da demandada, que conduzia o ônibus de sua propriedade, pela ocorrência do acidente, afastando as alegações de culpa exclusiva ou concorrente da vítima. A modificação desse entendimento demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.** [...] 5. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. (AREsp n. 2.735.881/ES, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/5/2026, DJEN de 1/6/2026.) [grifou-se]

Inafastável, no ponto, o teor da Súmula 7 do STJ, cujo óbice impede o seguimento do recurso por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

3. Por fim, quanto ao valor arbitrado a título de danos morais, também não merece reparo o pleito de ver afastado o referido óbice.

A recorrente considerou excessivo o *quantum* indenizatório e apontou ofensa aos artigos 944 e 945 do CC.

No particular, assim concluiu o julgador:

18. O Brasil, como crucial, não tipifica os danos morais ressarcíveis. Cabe ao Poder Judiciário, em última linha, a função de identificar, no universo gigantesco das possibilidades de violações aos chamados direitos da personalidade, em que se destaca o direito fundamental de proteção à dignidade da pessoa humana, quais interesses não patrimoniais serão tutelados pela via da compensação financeira.

19. Portanto, há de se ter como premissa que é a existência de um interesse jurídico relevante vinculado aos chamados direitos da personalidade, ou direitos existenciais, que faz exsurgir o dano moral, a exemplo da violação à honra, à saúde, à privacidade, à intimidade, à imagem das pessoas. A presença da dor, física ou psíquica, vexame, humilhação, aflições e angústias que exorbitam do normal da vida em sociedade é sugestiva de agressão a interesse jurídico tutelável pela via da compensação financeira.

20. **No caso, tenho certo que a circunstância de um incêndio na propriedade da autora, que provocou danos em todo o imóvel e causou a perda de todos os pertences dos moradores, não se trata de um mero dissabor, que faz parte do cotidiano. É evidente que a autora passou por momentos de extremo desespero, angústia, tristeza e preocupação, vendo seu patrimônio se perder, tudo porque a concessionária ré não prestou o serviço de forma adequada.**

Documento eletrônico VDA60106779 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:40
Código de Controle do Documento: b83bebfe-39a1-455f-8491-ffbc854f499d

> 21. **Sendo assim, considerando as peculiaridades do caso concreto, o valor de 40 (quarenta) salários mínimos fixado na sentença a título de dano moral atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e, ainda, ao caráter punitivo-pedagógico da reprimenda, devendo ser mantido**. (fl. 509, e-STJ) [grifou-se]

No que se refere ao pleito de redução da verba indenizatória, não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema da fixação da indenização, uma vez que não existem critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, reiteradamente tem-se pronunciado esta Corte no sentido de que a reparação do dano deve ser fixada em montante que desestimule o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido.

Com a apreciação reiterada de casos dessa natureza, concluiu-se que a intervenção desta Corte ficaria limitada aos casos em que o *quantum* fosse manifestamente irrisório ou exagerado, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição.

Na espécie, **diante das peculiaridades do caso concreto**, sobretudo pelo fato de o incêndio ocorrido na residência da parte autora ter *provocado danos em todo o imóvel e causado a perda de todos os pertences dos moradores*, como destacou o julgador, o Tribunal *a quo* manteve o *quantum* indenizatório no valor de 40 (quarenta) salários mínimos fixado na sentença, destacando que referido valor se afigura condizente com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no caso concreto.

Para formar seu convencimento, o órgão julgador valeu-se do exame das circunstâncias fáticas do caso em análise, de forma que alterar tal entendimento, notadamente **considerando que a quantia estipulada não se mostra excessiva na hipótese**, necessário seria o revolvimento do material probatório, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7 do STJ.

A propósito, precedentes:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. VÍTIMA DE ACIDENTE CAUSADO POR DESCARGA ELÉTRICA, QUE LHE PROVOCOU QUEIMADURAS PERMANENETES E LESÃO IRREVERSÍVEL COM AMPUTAÇÃO DE 1/3 MÉDIO DO BRAÇO DIREITO. LESÃO DE NATUREZA GRAVE. DANO MORAL E ESTÉTICO ARBITRADOS EM R$ 100.000,00 E R$ 50.000,00, RESPECTIVAMENTE, EM FACE A GRAVIDADE DA LESÃO E PORTE ECONÔMICO DO DEVEDOR. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. **O entendimento deste Sodalício é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no caso em tela**. [...] 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.016.944/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 19/5/2022.) [grifou-se]

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA EM RELAÇÃO AOS DANOS ESTÉTICOS. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO FEITO NA PETIÇÃO INICIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO HOSPITAL PELOS DANOS CAUSADOS POR SEUS PREPOSTOS. DANO MORAL E ESTÉTICO. REQUISITOS CONFIGURADORES. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 4. **O entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação**

Documento eletrônico VDA60106779 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:40
Código de Controle do Documento: b83bebfe-39a1-455f-8491-ffbc854f499d

> **se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso.** [...] 6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgRg no REsp n. 1.394.901/ES, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/2/2015, DJe de 5/3/2015.) [grifou-se]

Inafastável, no ponto, também o óbice da Súmula 7 do STJ.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

4. Do exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60106779 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:40
Código de Controle do Documento: b83bebfe-39a1-455f-8491-ffbc854f499d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.216.148 / PE

Número Registro: 2026/0113153-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00041723020098171130 41723020098171130

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS : ANIBAL CARNAUBA DA COSTA ACCIOLY JUNIOR - PE017188
POLIANA MARIA CARMO ALVES - PE033039
AGRAVADO : MARIA MAZARELLO LIMA LEMOS
ADVOGADOS : MARK SANDER DE ARAUJO FALCÃO - PE014444
DIEGO ALESSANDRO DE CARVALHO FALCÃO - PE035870
ANA LEOPOLDINA LUSTOSA CAVALCANTI DE MELO - PE020162

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS : ANIBAL CARNAUBA DA COSTA ACCIOLY JUNIOR - PE017188
POLIANA MARIA CARMO ALVES - PE033039
AGRAVADO : MARIA MAZARELLO LIMA LEMOS
ADVOGADOS : MARK SANDER DE ARAUJO FALCÃO - PE014444
DIEGO ALESSANDRO DE CARVALHO FALCÃO - PE035870
ANA LEOPOLDINA LUSTOSA CAVALCANTI DE MELO - PE020162

Documento eletrônico VDA60661836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:34:10
Código de Controle do Documento: 4874b7a7-7b1d-41bd-a89d-a8011653eb7a

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:34:10
Código de Controle do Documento: 4874b7a7-7b1d-41bd-a89d-a8011653eb7a